



## A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA (IM)PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANO AMBIENTAL

### THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT BY THE (IM)PRESCRIPTIBILITY OF THE CLAIM FOR CIVIL REPARATION FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

TALITA CARVALHO GOMES<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: boaventura.talita@gmail.com

#### Info

Recebido: 05/2022

Publicado: 09/2022

ISSN: 2596-2108

**Palavras-Chave:** Dano ambiental.  
Reparação Civil. Imprescritibilidade

**keywords:** Environmental damage.  
Civil Reparation. imprescriptibility.

#### Resumo

O presente artigo científico teve por objeto o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental no ano de 2020. Teve por objetivo responder se o entendimento proferido pelo STF a favor da imprescritibilidade seria realmente, a resposta mais adequada para resolver a imprevisão legal. Os objetivos específicos foram: fazer uma retrospectiva da responsabilidade civil por danos ambientais e como o instituto da prescrição é aplicado nesse âmbito. Sendo adotado como metodologia a revisão bibliográfica e documental e através do método hipotético-dedutivo, seus principais instrumentos foram: a lei, a doutrina, artigos científicos e a

jurisprudência com enfoque no STF. Justificou-se relevante esta pesquisa, pois a reponsabilidade civil por danos ambientais é alvo de grande discussão doutrinária e divergência jurisprudencial por parte dos tribunais, haja vista a relevância do bem ambiental. A pesquisa foi desenvolvida em três tópicos. E, após toda pesquisa é possível chegar à conclusão que aplicar a imprescritibilidade em matéria ambiental não traz efetivos benefícios ao cidadão comum que tendo seu patrimônio particular lesado tem postura reativa pela reparação e ainda, a imprescritibilidade irá punir adquirentes de imóvel com ônus pela degradação ambiental, tendo em vista seu caráter solidário e *propter rem*. Assim, quem se beneficiária da aplicação da imprescritibilidade, seria somente o poder público, que na função de agente fiscalizador e legitimado ativo para propositura de ação civil pública, principal meio processual pelo qual se busca reparação por dano ambiental, o que inviabilizaria sua aplicação.

#### Abstract

The object of this scientific article was the recent understanding of the Federal Supreme Court regarding the imprescriptibility of the claim for civil reparation for environmental damage in the year 2020. Its objective was to answer whether the understanding pronounced by the STF in favor of imprescriptibility would really be the most appropriate answer to solve the legal lack of foresight. The specific objectives were to make a retrospective study of civil liability for environmental damage and how the statute of limitations is applied in this context. The methodology adopted was a bibliographic and documentary review, using the hypothetical-deductive method. Its main instruments were: the law, doctrine, scientific articles, and case law, with a focus on the STF. This research was justified as relevant because civil liability for environmental damage is the subject of much doctrinal discussion and jurisprudential divergence by the courts, given the relevance of the environmental good. The research was developed in three topics. And, after all the research it is possible to reach the conclusion that applying imprescriptibility in environmental matters does not bring effective benefits to the common citizen who, having his private property damaged, has a reactive posture for repair and, furthermore, imprescriptibility will punish purchasers of property with the burden for environmental degradation, in view of its solidary and *propter rem* character. Thus, who would benefit from the application of the imprescriptibility would only be the public power, which in its function as a surveillance agent and legitimized



active party to file a public civil action, the main procedural means by which reparation for environmental damage is sought, which would make its application unfeasible.

## Introdução

A proteção em matéria ambiental no Brasil encontra-se resguardada por vasta legislação com edição de várias leis e normas. No entanto, o legislador, deixou de lado, capítulo importante: o prazo prescricional em relação à propositura de ação de reparação civil por dano ambiental, segundo ensina Pereira, (2008, p. 683) a prescrição é a “perda da pretensão pelo seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo”.

Diante desta lacuna na lei, aplicou-se, durante muito tempo, por analogia, o prazo quinquenal da ação popular e o trienal do Código Civil de 2002. E antes disso, o prazo vintenário do Código Civil de 1916. No entanto, no ano de 2020, durante o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 654.833 de Relatoria do Ministro Alexandre de Moais, oriundo de uma Ação Civil Pública pleiteada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Orlei Messias Cameli e outros, o Supremo Tribunal Federal (STF) com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral firmada sob o tema nº 999, com a seguinte tese: “é imprescritível a pretensão de reparação civil por dano ambiental”.

A tese não foi unânime, mas ao final, restou reconhecida por maioria de votos, assim no cenário pós entendimento do STF, a presente pesquisa teve, como objetivo responder a seguinte

questão: o recente entendimento por parte do STF, a favor da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil em matéria ambiental seria a resposta mais adequada para a lacuna existente na norma jurídica brasileira?

Justificou-se relevante esta pesquisa, pois a reponsabilidade civil por danos ambientais é alvo de grande discussão doutrinária e divergência jurisprudencial por parte dos tribunais superiores, haja vista, a relevância do bem ambiental e a especificidade do tema.

Segundo Zavascki (2009, *np*) pelo artigo 4º, da Lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que diz: “quando dá ocorrência de omissão legislativa, o juiz decidirá utilizando a analogia, costumes e princípios gerais do direito”.

No entanto, segundo Ribas, (2013, *online*) “só caberia aplicação de contagem prescricional quando o dano ambiental atingisse interesse patrimonial de cunho individual, sendo imprescritível quando a lesão for a patrimônio ambiental difuso”. Já, segundo Stoco, (2013, p. 1148) “a imprescritibilidade não pode ser presumida, devendo ser objeto de norma propriamente dita e não mera presunção legislativa”.

O meio ambiente é de interesse difuso e difere-se do interesse individual ou geral, vale ressaltar que: “o interesse geral ou público refere-se principalmente ao cidadão, ao Estado, ao direito,

os interesses difusos preocupam-se com o homem, com a nação, com percepção do justo (MANCUSO, 2004, p. 87)”.

Tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental de natureza básica, por meio do método hipotético-dedutivo, pois envolve verdades e interesses universais. Vale lembrar que, “essencialmente, o estudo exploratório ou pesquisa bibliográfica é uma fase da pesquisa, cujo objetivo é auxiliar na definição de objetivos e levantar informações sobre o assunto objeto de estudo” (MICHEL, 2009, p. 40).

Os principais instrumentos utilizados foram: a lei, a doutrina, artigos científicos impressos/online e a jurisprudência com enfoque no STF. Dentre os autores pesquisados, estão: THEODORO JUNIOR (2020); LEITE (2003) e MILARÉ (2018).

A pesquisa foi desenvolvida em três tópicos: no primeiro tópico foi abordado acerca da evolução do Direito Ambiental, bem como, sobre o instituto da prescrição aplicado à responsabilidade civil em matéria ambiental no Brasil.

No segundo tópico foi abordado acerca da ação civil pública, origem da demanda ambiental e acerca do recurso extraordinário que culminou na tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil ambiental por parte do STF.

No terceiro tópico foi abordado uma visão pós entendimento do STF, no sentido de

refletir sobre os pontos positivos e negativos do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental e se está, seria a resposta mais adequada para resolver a imprevisão legal. E ainda, tendo por base a leitura aplicada foi possível detectar uma possível alternativa para a lacuna na lei em relação ao prazo prescricional das ações de reparação civil em matéria ambiental.

## 1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO APLICADO À RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL

Neste primeiro tópico será abordado sobre a evolução do direito ambiental, bem como, acerca do instituto da prescrição aplicado à responsabilidade civil em matéria ambiental no Brasil. O meio ambiente<sup>1</sup>, como se verá, é direito difuso<sup>2</sup>, bem de toda a sociedade, resguardado pelo Direito Ambiental. O Direito Ambiental, por sua vez é encontrado na Constituição Federal em seu artigo 170, IV e artigo 225, bem como em diversos outros dispositivos infraconstitucionais.

O Direito Ambiental surgiu frente à necessidade do Estado de regulamentar ações humanas efetivas ou potencialmente

<sup>1</sup> A Lei nº 6.938/1981 considera o **meio ambiente** como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

<sup>2</sup> Para GRINOVER (1884 p. 30-1), a categoria dos direitos difusos:“(…) compreende interesses que não encontram apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as

pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais ou mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.”

causadoras de impacto ambiental. Segundo Carvalho (2007, p. 64-65) o surgimento do Direito Ambiental ocorre “a partir da segunda metade do século XIX, diante da necessidade de agir do Estado em proteção ao dano causado ao meio ambiente, fruto do desenvolvimento acelerado da sociedade da época”.

Portanto, o Direito Ambiental adveio da necessidade do Estado de regulamentar: proteção, responsabilização e punição a danos causados ao meio ambiente. A legislação ambiental no Brasil, atualmente, é considerada uma das mais completas do mundo e além da Constituição Federal, as principais são: o Código Florestal (Lei 12.651/12), a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), a Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91), Lei de Zoneamento Industrial (Lei 6.803/80), Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00) e a Lei Complementar LC 140/11 – cooperação entre os entes para proteção ao meio ambiente.

A responsabilidade civil em matéria ambiental, a princípio, seguia unicamente, a teoria subjetiva, nesta, era necessário demonstrar a culpa ou o dolo do agente, o que, nem sempre era possível. Diante então, dessa dificuldade de se demonstrar a culpa ou dolo do agente e da importância do bem ambiental, passou-se a adotar a teoria objetiva.

Na teoria objetiva, independentemente de culpa ou dolo, o agente tem o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Esse caráter objetivo tomou força com a Lei 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que instituiu: “é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade”. (BRASIL, 1981, art. 14, parágrafo 1º)

A PNMA precedeu a Constituição Federal, ora vigente e instituiu também o conceito de poluidor e sua responsabilidade solidária: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 1981, artigo 3º, inciso IV).

Portanto, tanto o poluidor direto quanto o poluidor indireto serão considerados coautores da lesão ao meio ambiente, isso se dá, com fundamento na responsabilidade solidária do artigo 3º, inciso IV da PNMA, sem prejuízo do ajuizamento de ação de regresso em desfavor do poluidor direto/indireto ou até mesmo, sendo o caso, promover a denúncia da lide no curso da ação.

Já com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu artigo 225, o legislador constituinte elevou o meio ambiente a bem de uso comum do povo e instituiu ainda, o poder/dever a todo

cidadão de resguardar o bem ambiental, nos seguintes termos:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público<sup>3</sup> e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, art. 225)

E ainda, de acordo com entendimento sumular e pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) “as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*<sup>4</sup>, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. (Súmula 623/STJ).

O indivíduo causador da degradação ambiental poderá ser responsabilizado de forma tríplice, isso quer dizer que, poderá responder nas esferas: civil, administrativa e penal. Nesta pesquisa será abordado apenas a responsabilização na esfera civil, não sendo seu objeto, as demais formas de responsabilização.

No que diz respeito a responsabilização civil propriamente dita, está se materializa de três formas: a

reparação/restauração *in natura*; a compensação ecológica, inserida pela doutrina; (LEITE 2008) e a indenização pecuniária - Lei nº 7.347/1985, art. 3º (Lei da Ação Civil Pública - LACP).

Para a reparação do dano ambiental enumeram-se as três possibilidades: **a) reparação in natura** (específica) corresponde a reparação da lesão causada no local específico em que ocorreu o dano ambiental e, por consequência, o retorno do equilíbrio ecológico; **b) compensação ecológica** que corresponde a substituição do bem lesado por outro equivalente, em que é possível a reparação. Para que se seja possível, urge a observância de requisitos: ser absolutamente necessária, não ser possível uma reparação específica, consistir numa medida de equivalente importância ecológica e que a medida seja adotada dentro do mesmo ecossistema, que sejam observados critérios técnicos, que haja ciência por parte dos órgãos públicos, que os órgãos públicos autorizem previamente as medidas; e **c) indenização pecuniária** que corresponde a forma clássica de reparação no direito civil, mas subsidiária no direito ambiental. (OLIVEIRA, 2017 p. 370)

<sup>3</sup> Por **Poder Público** compreendem-se as três funções do art. 2º da Constituição Federal: legislativa, executiva e judiciária. Cabe a cada uma delas, em suas prerrogativas e atribuições institucionais, o dever inescusável de garantir e efetivar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Compete ao Poder Público assegurar a incolumidade do meio ambiente e, caso se verifique degradação ou poluição, o dever de promover a reparação e a recuperação. (OLIVEIRA, 2017, p. 45)

<sup>4</sup> **Propter rem**: É uma obrigação real, que decorre da relação entre o devedor e a coisa. Difere das obrigações comuns especialmente pelos modos de transmissão. Propter rem significa “por causa da coisa”. (GONÇALVES, 2011, *online*)

Segundo entendimento do STJ, na reparação *in natura* nem sempre se obtém a reparação integral e, como tal, “é necessário indenizar os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo” (REsp nº 1.180.078/MG, DJe 28.02.2012).

Como preceitua ainda o artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública é comum a cumulação de pedidos nas ações de reparação civil por dano ambiental, desde que estes sejam compatíveis entre si, sendo assim, numa ação civil pública, poderá se pleitear a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de fazer, sem prejuízo de indenização por danos morais.

Quanto à extensão do dano ambiental, este poderá ser patrimonial<sup>5</sup> (dano físico/material) ou extrapatrimonial<sup>6</sup> (individual ou coletivo) e ainda, poderá ser direto ou indireto: dano direto é o dano ao meio ambiente em si, já o indireto é dano causado às pessoas e seus bens.

Outro aspecto importante, que não pode ser deixado de lado, se dá, em relação ao dano ambiental coletivo, que ocorre, geralmente, em decorrência de

desastres ambientais, como foram os casos dos desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), ambos no Estado de Minas Gerais.

Nesses casos, a questão moral se potencializa, haja vista, um desastre ambiental ferir valores da coletividade, como: saúde, qualidade de vida, história, cultura e senso estético. Tudo isso enseja reparação de forma mais ampla, sendo possível pleitear, judicialmente, o dano moral coletivo com fundamento na norma contida no artigo 5º, inciso V, da CF/88<sup>7</sup>, por meio da ação civil pública.

Neste sentido, o STJ reconhece o direito ao dano moral coletivo, sendo dispensado, no entanto, a comprovação de dor, sofrimento e abalo psicológico apreciáveis no indivíduo.

PROCESSO CIVIL E  
AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. ORDEM  
URBANÍSTICA.  
LOTEAMENTO RURAL  
CLANDESTINO.  
ILEGALIDADES E  
IRREGULARIDADES  
DEMONSTRADAS.  
OMISSÃO DO PODER  
PÚBLICO MUNICIPAL.  
DANO AO MEIO  
AMBIENTE  
CONFIGURADO. DANO  
MORAL COLETIVO. (...) 3.  
A reparação ambiental

<sup>5</sup> De acordo com Cavalieri Filho (2012, p. 78.), o **dano patrimonial** “é susceptível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, senão diretamente mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, pelo menos indiretamente por meio de equivalente ou indenização pecuniária”.

<sup>6</sup> Morato Leite (2003, p. 95) conceitua o **dano extrapatrimonial ou moral ambiental** como sendo: [...] tudo que diz respeito à sensação de dor experimentada ou conceito equivalente em seu mais amplo significado ou todo prejuízo não-patrimonial ocasionado à sociedade ou ao indivíduo, em virtude da lesão do meio ambiente. [...] Nesta perspectiva, poderá haver uma subdivisão em dano ambiental extrapatrimonial coletivo quando a

tutela se referir ao **macrobem ambiental** (caráter objetivo) e, ainda, dano ambiental extrapatrimonial reflexo, a título individual, quando concernente ao interesse do **microbem ambiental** (caráter subjetivo).

<sup>7</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos**" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.) (...) (REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. em 23/06/2015).

Neste ponto, verifica-se que a reparação civil ambiental é tema de alta relevância na esfera legislativa, corroborado frente ao tamanho arcabouço disponível para ser aplicado na concretude de qualquer lesão ao bem ambiental. No entanto, o legislador deixou de lado tema importante, não tratou acerca do instituto da prescrição, no que se refere a reparação na esfera civil,

ou seja, não firmou prazo prescricional para se postular em juízo a reparação civil ambiental.

Diante dessa ausência de previsão legal, o prazo prescricional tornou-se objeto de discussão, divergências doutrinárias e jurisprudenciais por parte dos tribunais superiores. Vale dizer que, o que se encontra na legislação brasileira são, apenas, prazos gerais, que não se referem, isoladamente a reparação civil ambiental, diante à especificidade do tema e sua relevância. Assim, no Código Civil é possível encontrar apenas um prazo prescricional genérico em relação à reparação civil de três anos (artigos 205 e 206, § 3, inciso V do CC/2002).

Os referidos artigos tratam acerca da prescrição nas ações de caráter indenizatório com prazo de três anos (trienal) e prazo de dez anos (decenário), para os casos em que a lei não fixar um prazo menor. Como mencionado, esse prazo é um prazo genérico e não específico para as ações de reparação civil por dano ambiental.

Segundo Pereira, (2008, p. 683) a prescrição é a "perda da pretensão pelo seu titular negligente, ao fim de certo lapso de tempo". Assim sendo, com a prescrição, o que se extingue não é o direito material, mas a perda do direito de pretensão. A prescritibilidade é, portanto, a regra, já a imprescritibilidade, a exceção. O dano

ambiental, em sua maioria, constitui um dano complexo. Segundo Leite, (2010, p. 573):

Além da dificuldade ou impossibilidade de recomposição do estado original, o dano ambiental “ainda apresenta particularidades temporais (intervalo entre a causa e a manifestação do dano), espaciais (efeitos transfronteiriços) e causais (multiplicidade de causadores e cumulatividade de efeitos)”.

Notadamente, usa-se da ação civil pública, como meio processual de destaque, na busca de proteção ao bem ambiental. Ocorre que, como em toda norma, na Lei n.º 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública (LACP) não há previsão de prazo prescricional para o seu ajuizamento, sendo usual a aplicação do prazo da ação popular, esse prazo é de cinco anos (quinquenal) e esta presente no artigo 21 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). (BRASIL, 1965)

Tal procedimento é amparado, segundo Zavascki (2009, *np*) pelo artigo 4º, da Lei n.º. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que diz: “quando dá ocorrência de omissão legislativa, o juiz decidirá utilizando a analogia, costumes e princípios gerais do direito”.

No entanto, segundo Ribas, (2013, *online*) “só caberia aplicação de contagem prescricional quando o dano ambiental atingisse interesse patrimonial de cunho individual, sendo imprescritível quando a lesão

for a patrimônio ambiental difuso”. Já, segundo Stoco (2013, p. 1148) “a imprescritibilidade não pode ser presumida, devendo ser objeto de norma propriamente dita e não mera presunção legislativa”.

Através de pesquisa no sítio eletrônico do STJ usando a seguintes palavras-chave: dano ambiental, prescrição e reparação civil, encontram-se vários acórdãos proferidos, sendo possível, perceber a aplicação, como dito, por analogia do prazo prescricional da lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), que é 05 anos (quinquenal), o prazo de 10 anos (decenário) e o prazo de 03 anos (trienal) presentes no Código Civil nas ações de indenização por dano material e moral e nas ações civis públicas, conforme ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. [...] IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso



dos autos, **devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC**, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo. Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da "grande mortandade de peixes" devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. (AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO PATRIMONIAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. [...] "Não há que se confundir o caráter imprescritível da

reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, **sujeita à prescrição quinquenal.**" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). (AgInt no REsp 1401278/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Feita essas considerações, vale dizer que, em relação à prescrição da pretensão de reparação civil ambiental, o STJ, já havia se posicionado anteriormente, em favor da imprescritibilidade:

"É imprescritível a pretensão reparatória de danos ambientais, na esteira de reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro; Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; AgRg no REsp 1.150.479/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011).

Assim sendo e de acordo com o posicionamento reiterado do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento em 20 de abril de 2020, em sede de Recurso Extraordinário, a seguinte tese: "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental", com repercussão geral reconhecida, sob o tema de nº 999.

Na doutrina é possível encontrar diversos apoiadores de renome que defendem a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil ambiental. Alicerçados no argumento que se trata de um direito humano fundamental de caráter difuso e de natureza indisponível, dentre eles tem-se: “Mirra, Milaré, Mazzilli, Tinoco, Thomé, Nery Júnior, Nery e Fiorillo” (FISCHER, 2016, p. 129-156).

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental traz à luz um conflito jurídico entre o que seria mais importante: a existência de um prazo prescricional que, pela inércia do prejudicado pode beneficiar o causador do dano ou o reconhecimento pela imprescritibilidade, que beneficia o coletivo, prevalecendo sobre o interesse individual.

No próximo tópico será abordado, mais profundamente, acerca da ação civil pública e mais especificamente, acerca do recurso extraordinário direcionado ao supremo que materializou o novo entendimento do STF acerca da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental.

## **2. A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANO AMBIENTAL RECONHECIDA PELO STF**

Neste tópico será abordado acerca da ação civil pública, ação basilar da demanda ambiental e acerca do recurso extraordinário que culminou na tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil ambiental por parte do STF.

A demanda desenvolveu-se como dito, nos autos de uma ação civil pública ajuizada no ano de 1996 pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de: Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abraão Cândido da Silva.

Pleiteava a reparação por danos materiais, morais e ambientais, decorrentes da extração ilegal de madeira de elevado valor de mercado como: cedro, mogno e cerejeira e além disso, pleiteava também reparação pela abertura de vias, destruição da mata nativa, uso de trabalho forçado da comunidade indígena, fornecimento de álcool nas aldeias, estupro de mulheres indígenas e disseminação de doenças, tudo isso, decorrente de invasão ilegal em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-kampa do Rio Amônia, situada no Estado do Acre, no período compreendido entre os anos de 1981 a 1987.

Na sentença, o juízo de primeira instância condenou solidariamente, à título indenizatório, o pagamento de: a) R\$ 478.674,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais), decorrentes do prejuízo material causado pela extração de madeira, durante o período

de 1981 a 1982; b) R\$ 982.877,28 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) referente ao período entre 1985 e 1987; c) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) referente à danos morais causados a comunidade indígena Ashaninka-Kampa, os quais deveriam ser geridos pela Fundação Nacional do Índio - Funai e sob a fiscalização do MPF; d) R\$ 5.928.666,06 (cinco milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e seis centavos), para custear a recomposição ambiental e que deveriam ser repassados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Os réus, portanto, foram condenados em primeira instância e o Tribunal Regional Federal da 1ª região (TRF1) manteve essa decisão. Não conformados, os réus protocolaram recurso especial (REsp nº. 1.120.117/AC) ao STJ, sendo que este foi parcialmente conhecido e não provido, tendo como relatora a ministra Eliana Calmon, que primeiramente, acolheu a tese da imprescritibilidade das pretensões que suscitam reparação a danos ambientais:

[...] O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

[...] no conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos, o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. ([REsp n. 1120117/AC](#) (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 19-11-2009)

Posteriormente, os réus opuseram Embargos de Declaração, que também foram rejeitados. E por fim, os réus interpuseram Recurso Extraordinário (RE nº. 654.833) ao STF. Quanto ao julgamento deste, o processo foi extinto em razão de uma transação entre as partes, e que, por oportuno, prejudicou o recurso.

O julgamento ocorreu em 20 de abril de 2020 através de plenário *on-line*, tendo sido suscitada a questão da prescrição em capítulo que trata da

repercussão geral<sup>8</sup>, sendo esta, admissível por estarem preenchidos os requisitos para a mesma<sup>9</sup>, restando reconhecida sob o tema nº 999, nos seguintes termos: “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO.  
REPERCUSSÃO GERAL.  
TEMA 999.  
CONSTITUCIONAL.  
DANO AMBIENTAL.  
REPARAÇÃO.  
IMPRESCRITIBILIDADE.  
1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento

de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (STF - RE 654.833, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 20/04/2020. Data da Publicação: DJe 24/06/2020)

<sup>8</sup> A repercussão geral é um filtro colegiado de admissão recursal, por intermédio do qual o STF seleciona os recursos extraordinários relevantes para julgamento, no exercício da sua política jurídica defensora da Constituição. (BIELSA, 1958, np)

<sup>9</sup> Lei 11.418/2006 - “ Art. 543-A: O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário,

quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (BRASIL, 2006)

A tese a favor da imprescritibilidade foi aprovada por 6 votos a 3, tendo como relator o ministro Alexandre de Moraes, que defendeu a mesma, ressaltando a importância e relevância de serem estabelecidos parâmetros precisos e seguros quanto ao instituto da prescrição em situações de direitos transindividuais, seu voto foi acompanhado pelos ministros: Ricardo Lewandowski, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber nos votos favoráveis. Marco Aurélio Mello, Dias Toffoli e Gilmar Mendes foram divergentes. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o relator, mas com ressalvas.

Segue por oportuno, a transcrição parcial do voto de alguns dos ministros julgadores do RE nº 654.833. Primeiramente e em sentido favorável à tese de imprescritibilidade, segue parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que defendeu que a imprescritibilidade decorre da própria natureza do direito em questão:

Efetivamente, entendo que a imprescritibilidade decorre da própria natureza do direito em questão, assegurado às presentes e futuras gerações, além de ser compatível com recente julgado desta Corte. Efetivamente, entendo que a imprescritibilidade decorre da própria natureza do direito em questão, assegurado às presentes e futuras gerações, além de ser compatível com recente julgado desta Corte. Deixar de reconhecer tal imprescritibilidade faria letra morta, em meu modo

de ver, ao disposto no art. 225 da Constituição.

No mesmo sentido segue transcrição parcial do voto da Ministra Rosa Weber, que defendeu que é necessário conferir uma leitura ilimitada à proteção ao meio ambiente a fim de possibilitar repressão ao dano ambiental:

Entendo, pois, que a essencialidade, a indisponibilidade, a transindividualidade e a solidariedade que caracterizam o direito ao meio ambiente coadunam-se com a imprescritibilidade da pretensão destinada à reparação do dano. Os interesses envolvidos são coletivos, ultrapassam gerações e fronteiras – o direito ao meio ambiente está no centro da agenda e das preocupações internacionais inauguradas formalmente com a Declaração de Estocolmo – e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção. Assume especial relevo conferir uma leitura ilimitada à proteção ao meio ambiente a fim de possibilitar a repressão ao dano ambiental que espraia efeitos em toda a sociedade

Em sentido contrário à imprescritibilidade e favorável pela sua não aplicação, segue transcrição parcial do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, que defendeu que é impróprio conceber em interpretação da Constituição, a imprescritibilidade, a revelar que o Estado tudo pode a qualquer tempo:

Observem as balizas da controvérsia: incumbe definir a prescristibilidade, ou não, da pretensão de reparação civil de dano ao meio ambiente. O que se tem na Lei Maior? O constituinte foi explícito quanto às situações jurídicas que afastam a prescrição, instituto voltado a preservar bem maior, a segurança jurídica, principalmente considerados os incisos XLII e XLIV do artigo 5º. E o fez de forma limitada ao campo penal, não alcançado o patrimonial. Surge impróprio conceber, em interpretação da Constituição Federal, a imprescristibilidade de ação patrimonial, a revelar que o Estado tudo pode, e a qualquer tempo. Prescreve em cinco anos não só a ação a ser ajuizada pela Administração Pública, mas também por quem se sinta prejudicado com ato da Administração. E mais: esse quinquênio é aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. Provejo o recurso e fixo tese no sentido da prescristibilidade de reparação civil de dano ambiental.

No mesmo sentido, segue transcrição parcial do voto do Ministro Gilmar Mendes, que defendeu, não parecer viável interpretar a omissão legislativa ambiental como nova hipótese de imprescristibilidade:

Diante dessa preocupação em garantir a segurança das relações sociais, o princípio da segurança

jurídica surge como um mecanismo normativo de proteção às relações interindividuais e entre os indivíduos e o Estado, com vistas à definição de um prazo, dentro do qual deve ser exercido o direito de ação. Assim, os casos de imprescristibilidade foram expressamente elencados na CF, e a técnica legislativa utilizada nas normas de exceção não deixou dúvidas. Ora, sendo a existência de prazo prescristional a regra, e as hipóteses de imprescristibilidade a exceção, estando todas expressas na Constituição Federal, não me parece viável interpretar a omissão da legislação ambiental como nova hipótese de imprescristibilidade. A lacuna deve ser suprida por meio da análise sistemática de nosso arcabouço normativo, ou seja, das normas que regulam os casos de prescrição, não sendo possível a admissão de uma imprescristibilidade implícita, tal como sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de um instituto jurídico, que tem como finalidade garantir a previsibilidade das relações sociais, não há dúvida de que a inexistência de prazo prescristional, isto é, a imprescristibilidade de um direito ofende a noção de segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, como ficaria o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa diante de ações que poderiam ser eternamente propostas pelo Estado? Com todas as vênias, não se pode admitir imprescristibilidade implícita, que mitigue outros valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. Em que pese o direito ao meio ambiente sadio não ter

caráter patrimonial, a condenação ao pagamento de quantia em dinheiro tem indubitável caráter patrimonial, assim como as multas impostas por danos causados ao meio ambiente, que são prescritíveis. O fato de haver prescrição não significa o reconhecimento do direito de causar danos ambientais, assim como não autoriza que os devedores parem de pagar suas dívidas, ou que o direito permita que se possa causar dano a outrem.

Como demonstrado, apesar de ter sido firmado tese no sentido favorável à imprescritibilidade, o julgamento não foi unânime, ou seja, nem todos os ministros comungam do mesmo entendimento, demarcando divergência dentro do próprio STF, o que reafirma a controvérsia do tema.

Como já dito, o RE nº 654.833 foi precedido pelo Resp. nº 1120117, neste o STJ reconheceu a inexistência de norma sobre a matéria, conforme trecho da ementa:

O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente e de **não estar expresso em texto legal.**

Ocorre que, esse mesmo trecho foi reproduzido no posterior RE, já no STF, o que, poderia vir a ser considerado uma jurisprudência criativa, no sentido de aplicar

a imprescritibilidade diante da inexistência de prazo prescricional previsto na norma.

Vale dizer que, a discussão presente nos autos não tratava de danos ambientais em terras de maneira genérica, mas sim de danos ambientais causados em terras indígenas. Acerca dos direitos sobre as terras indígenas, a CF/1988 estabelece como imprescritível os direitos sobre as mesmas, em seu artigo 231, § 4º.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.** (BRASIL, 1988)

Assim, deveria ter sido considerado imprescritível os direitos que versem sobre as terras indígenas, não somente em relação à propriedade, mas em relação a preservação, visto que tal direito já se encontra assegurado pela constituição federal, o que deveria desde o início ter sido o enfoque principal da demanda, ao invés de se debater sobre direitos ambientais em terras em sentido amplo, como ocorreu no presente recurso, conforme referido artigo 231, § 4º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, a imprescritibilidade deve ser vista e aplicada com cautela, pois o Poder Judiciário deverá

considerar sobremaneira esse carácter imprescritível aliado a natureza *propter rem* da responsabilidade civil ambiental, pois poderão haver demandas direcionadas a pessoas, que em nada contribuíram para o dano, tendo em vista que, o dano ambiental poderia ser cobrado a qualquer tempo, ou seja, imprescritível, conforme Súmula 623 do STJ.

No próximo e último tópico será abordado acerca dos potenciais efeitos do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão por reparação civil de dano ambiental, bem como pontos positivos e negativos que a acompanham com o objetivo de responder se a imprescritibilidade seria ou não a resposta mais adequada para a imprevisão legislativa, bem como será ofertada discussão sobre a possibilidade de uma resposta legislativa no sentido de pôr fim a lacuna existente na lei.

### **3. A IMPRESCRITIBILIDADE E A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANO AMBIENTAL NO BRASIL**

Neste último tópico será abordado uma visão pós entendimento do STF, no sentido de refletir sobre os aspectos positivos e negativos do reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental, na tentativa de responder se esta seria a resposta mais adequada para resolver a imprevisão legal, e por fim, como se restará

demonstrado, a lacuna da lei poderá ainda ser respondida pela simples edição de norma legislativa sobre o tema.

Para a fixação do entendimento do STF, no recurso foi debatido o que deveria prevalecer: o princípio da segurança jurídica, alicerçado no instituto da prescrição, ao qual se determina prazo certo para propor ação em face de outrem, ou se deveria prevalecer os princípios constitucionais: de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

Necessário se faz, neste momento, analisar aspectos positivos e negativos desse entendimento a longo prazo. Primeiramente, relacionar-se-á pontos positivos aliados a posicionamentos que comungam pela imprescritibilidade e posteriormente, serão listados pontos negativos aliados também, a posicionamentos que discordam da tese de imprescritibilidade.

Assim sendo, fazendo uma análise do ponto de vista confirmativo, é importante dizer que, o meio ambiente é patrimônio comum de toda a humanidade e sua proteção para as presentes e futuras gerações tem carácter improtelável, conforme artigo 225 da Constituição Federal.

Entre os principais argumentos elencados a favor da imprescritibilidade, no RE, pode-se destacar: a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente



equilibrado (artigo 225, CF/1988), a indisponibilidade do direito, o interesse da coletividade, a continuidade e a permanência dos efeitos referentes ao dano ambiental nos casos de difícil delimitação da extensão do dano e o aspecto intergeracional (entre gerações) ou transgeracional (várias gerações) do bem ambiental.

O principal fundamento pela imprescritibilidade dos danos ambientais extrapatrimoniais coletivos, é que estes atingem o macrobem ambiental, ou seja, o meio ambiente saudável e equilibrado, um direito fundamental do homem presente e futuro (pois afeta a vida humana), logo, indisponível e essencial. Para sustentar ainda mais a não incidência do instituto da prescrição sobre os danos ambientais extrapatrimoniais difusos, tem-se o fato que tais danos ao meio ambiente são anônimos e atingem a toda coletividade. (RUSSO; HENKES, 2013, p. 10)

Além disso, houve também argumentação do sentido de classificação do dano ambiental como espécie de ressarcimento ao erário (Ministro Edson Fachin), em tese também fixado pelo STF, de caráter imprescritível, o que justificaria assim, a atração de regime prescricional diferente, devendo-se portanto, o pedido de reparação estar protegido pelo manto da imprescritibilidade, independente de não estar expresso em texto legal. Milaré (2018, p. 481) ensina que:

O dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação *in loco*, seja por uma compensação em outro local – é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito.

Esse reconhecimento por parte do STF traz, como dito, um olhar ainda mais rígido, inerente ao caráter vital do bem ambiental, com aplicação de uma responsabilidade objetiva de forma agravada, isto aliado à ideia de que, o bem ambiental aborda direito transindividual, ou seja, de caráter difuso, não sendo apropriado invocar as regras de prescrição do direito civil presente nos artigos 205 e 206 do diploma civil.

Além disso, é importante dizer que o valor de eventual indenização não seria revertido para o patrimônio dos lesados nem para o patrimônio do Estado, e sim, destinado a um fundo próprio, que tem sua base na norma contida no art. 13 da Lei de Ação Civil Pública para fins de reparação direta do dano.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um

Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL, 1985)

Por fim, a aplicação de imprescritibilidade das ações reparatórias de danos ambientais pode ser defendida, veementemente, com base na demora para se perceber os efeitos de uma interferência humana em processo ambiental, o que faz parte do próprio ciclo natural. Haja vista, o dano ambiental, em muitos casos, trazer aos seus titulares, potencial dificuldade em se mensurar em poucos anos, a verificação do dano, podendo este vir a se tornar muito maior com o decurso do tempo, como é o caso dos desastres ambientais de larga escala.

Notadamente, as vítimas de um desastre ambiental, por exemplo, se encontram, geralmente, em situação de extrema necessidade, sem emprego ou sem casa, o que pode, sem sombra de dúvida, prejudicar a fluência do prazo prescricional. Há que se falar, portanto na existência de uma impossibilidade de medir plenamente o dano, tanto na escala difusa quanto na individual.

No entanto, com as novas tecnologias atuais é sobremaneira difícil se falar em perda da memória, haja vista, poder se fazer registro e o armazenamento de

imagens ou vídeos, tendo em vista que nos dias atuais a grande maioria das pessoas tem acesso a um aparelho celular com câmera.

Já no que diz respeito a conclusão das ações que versam sobre os desastres ambientais de larga escala ocorridos no Brasil, destacando-se entre eles, o ocorrido em Mariana e o ocorrido em Brumadinho. Em relação ao desastre de Mariana, (2015), no qual 62 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos desceram da barragem de Fundão, em direção ao rio Doce, mesmo após cinco anos do ocorrido, até hoje ninguém foi responsabilizado judicialmente nas esferas cível e criminal. (Fonte: Revista Eletrônica: Hoje em dia, 2021, *online*)

Em relação ao desastre de Brumadinho (rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão) dois anos após o desastre foi realizado um acordo entre a Vale e o governo de Minas Gerais, ao qual está foi condenada a pagar mais de R\$ 37000.000.0000,00 (trinta e sete bilhões de reais), o acordo previu a reparação dos danos coletivos, socioeconômicos e ambientais, sendo excluídos do acordo as ações individuais que pleiteiam indenização ou de cunho criminal. (Fonte: Jornal El País, 2021, *online*)

Agora, no que se refere ao dano ambiental ocorrido na terra indígena da comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, no Acre (período de 1981 a 1987),

que deu origem ao RE nº 654.833, objeto deste, como já mencionado foi feito um acordo entre as partes, o que prejudicou o recurso. Neste, foi convencionado o valor de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões) em benefício dos indígenas e R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) destinados para a sociedade em geral, sendo que esta quantia foi destinada ao fundo de proteção ambiental. (Fonte: Revista eletrônica: Amazonas Atual, 2021, *online*)

Feita essas considerações, partindo agora para uma análise do ponto de vista que denega o posicionamento do STF e se põe a favor da prescrição da pretensão por reparação civil ambiental é possível dizer que esta detém como principal argumento, o princípio da segurança jurídica, materializado pelo instituto da prescrição.

A segurança jurídica, entendida como a certeza de que se pode contar com regras de Direito, com a sua aplicação igual e, em determinadas circunstâncias criadas ou qualificadas pelo Direito, com os direitos adquiridos e protegidos por um tribunal. (LARENZ, 1985, p. 46)

De acordo com Theodoro Junior (2020, p. 05): “a prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa a exigir de outra uma prestação (ação ou omissão) ou seja, provoca a extinção da pretensão, quando não exercida no prazo definido em lei.” Os

casos de imprescritibilidade foram expressamente elencados na CF/1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis”. (BRASIL, 1988)

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no RE 654.833, a prescritibilidade é a regra no Estado Democrático de Direito, é certo que, apenas a Constituição da República pode prever hipóteses de imprescritibilidade, porque somente ao constituinte cabe afastar um dos alicerces do Estado de Direito, que é a segurança das relações sociais.

[...] sendo a existência de prazo prescricional a regra, e as hipóteses de imprescritibilidade a exceção, estando todas expressas na Constituição Federal, não é viável interpretar a omissão da legislação ambiental como nova hipótese de imprescritibilidade. A lacuna deve ser suprida por meio da análise sistemática de nosso arcabouço normativo, ou seja, das normas que regulam os casos de prescrição, não sendo possível a admissão de uma imprescritibilidade implícita, tal como sugerido pelo Superior Tribunal de Justiça" e que mitiga outros valores estruturantes do Estado Democrático de Direito. (STF - RE 654.833, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do Julgamento: 20/04/2020. Data da Publicação: DJe 24/06/2020).

E citando ainda, o Ministro Gilmar Mendes, nem todas as parcelas indenizatórias deduzidas na sentença condenatória se referem à reposição/reparação de danos ambientais, "não podendo se considerar todas elas, indistintamente, como imprescritíveis, sob pena de ofensa ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal". (BRASIL, 1988)

Dispõe o artigo 37, § 5º da Constituição que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário". Portanto, a regra é a prescrição, e que o seu

afastamento deve apoiar-se em previsão legal. (BRASIL, 1988)

Como demonstrado, não há na Constituição Federal ou em qualquer lei infraconstitucional qualquer norma que estaleça de forma literal a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por danos ambientais. O que há, são entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, como é o caso da repercussão geral tema nº 999, além de uma construção valorativa, que defende que o bem ambiental tem importância sobremaneira para não estar sujeito a prazos prescricionais.

De acordo com Antunes (2019, *online*) não existem motivos jurídicos, muito menos ambientais, para que se pratique uma "verdadeira barbaridade contra a ordem jurídica reconhecendo-se um regime de imprescritibilidade sem qualquer previsão legal".

Além disso, implicaria na perpetuidade do direito de punir, por se tratar de uma obrigação *propter rem*, o adquirente de uma área poderá ter que assumir a obrigação de recompor eventual degradação ambiental causada pelo proprietário/possuidor/ocupante anterior, uma vez que, a obrigação se adere ao título de domínio ou posse, assim sendo, ao adquirir uma propriedade pode sim, estar adquirindo também, uma obrigação imprescritível de reparação de dano ambiental, mesmo depois de múltiplas

alienações daquele bem, conforme súmula 623 do STJ.

Daí a importância de se analisar com cautela eventual passado ambiental existente no imóvel quando se tem a intenção de compra, pois, a partir do novo entendimento do STF, uma eventual obrigação imprescritível de reparação de danos ambientais irá acompanhar o imóvel e recairá sobre o comprador. Sem prejuízo por óbvio de uma ação em regresso ao verdadeiro causador do dano conforme assegura o Código de Processo Civil em seu artigo 125, inciso II.

Vale lembrar que é de competência do próprio Estado tornar a norma eficaz e aplicá-la por ofício ou mediante provocação, portanto, não caberia ao aplicador eternizar a pretensão de reparação civil por dano ambiental diante da sua própria inércia ou omissão na função de agente fiscalizador, conforme preceitua o artigo 225 da CF/1988 e a Lei de Ação Civil Pública (LACP) nº 7.347 de 1985, no seu artigo 5º.

Assim admitir a imprescritibilidade é remédio para inércia e desídia daqueles que deveriam zelar pela proteção ambiental permitindo que a qualquer tempo, se busque a reparação. Esse argumento, baseia-se no fato de a ação civil pública ser o meio processual

mais usual para ingressar com esse tipo de demanda e tendo em vista também que a própria lei da ação civil pública delimita no seu artigo 5º o rol de legitimados ativos, entre eles, o Poder Público:

[...] O Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; as autarquias, as empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista; as associações (constituída há pelo menos 1 ano) e incluem, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, 1985)

Portanto, existe um rol extenso de legitimados ativos, para ajuizarem a competente demanda, assim resta dizer que, a tese da imprescritibilidade seria um presente jurisprudencial à inércia dos legitimados legalmente admitidos, conforme o artigo 5º da LACP.

Encerrado essa listagem dos pontos positivos e negativos da tese em análise, a linha que parece se consolidar no ordenamento jurídico brasileiro, é de fragmentação ou divisão entre o dano ambiental puro<sup>10</sup>, propriamente dito e os

<sup>10</sup> **Dano ecológico puro** é aquele que atinge exclusivamente os ecossistemas, os próprios bens da natureza – restrito, portanto, ao meio ambiente natural. Segundo o STJ, o dano ecológico puro é

caracterizado por afligir a natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. (REsp nº 1.145.083/MG, DJe 04.09.2012). **Dano ambiental individual**, reflexo ou em ricochete

danos individuais interligados à lesão ao meio ambiente (dano ambiental individual, reflexo ou em ricochete). Isso se depreende do próprio julgamento do RE onde muitas vezes foi feita esta distinção, destaca-se aqui a do ministro Gilmar Mendes, em relação a existência de danos materiais, morais e ambientais:

[...] nem todas as parcelas indenizatórias deduzidas na sentença condenatória se referem à reposição/reparação de danos ambientais, não podendo se considerar todas elas, indistintamente, como imprescritíveis, sob pena de ofensa ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal.”

De forma mais clara, é possível dizer que, a reparação do dano ambiental se divide em relação ao modo como o indivíduo foi atingido pelo dano ambiental. Se o dano ambiental atingiu diretamente o indivíduo (sujeito determinável), de forma material ou moral, este deverá ser indenizado, já se a lesão ambiental atingiu o meio ambiente de forma difusa (sujeitos indetermináveis), essa reparação deverá ser feita à coletividade e direcionada ao fundo que utilizará dos recursos para fins de reparação.

Assim sendo, é possível concluir que numa mesma ação por reparação civil ambiental existam danos ambientais que

poderiam ser ajuizados de maneira imprescritível, ou seja, a qualquer tempo e danos ambientais com responsabilização prescritível, ou seja, com prazo.

A esse respeito, é necessário observar que, findado o prazo de três anos estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, a busca pela reparação civil por dano ambiental na esfera individual, seja ele material ou moral, poderá ainda, ser demandada ao Ministério Público, por exemplo, mas de forma restrita aos danos ambientais que ameaçam uma coletividade indeterminada, em razão do seu caráter difuso. (BRASIL, 2002)

Em relação aos desastres ambientais de larga proporção, como os já citados desastres de Mariana e Brumadinho, havendo cobrança de eventuais indenizações por parte de um particular, por exemplo, um dono de hotel, que teve seu imóvel atingido pelos rejeitos da barragem, face o causador do dano ambiental, nesta hipótese, devido à sua pretensão ser de natureza patrimonial e individual continua sendo prescritível, mesmo se tratando de dano ambiental, de acordo com o prazo fixado na lei, ou seja, três anos, mas caso este atinja interesse difuso a sua reparação material ou moral poderá ser ajuizada a qualquer tempo, portanto imprescritível, conforme o entendimento do STF.

---

é o dano individual, que afeta interesses próprios e somente de forma indireta ou reflexa protege o bem ambiental. Como exemplo,

pontuam-se as lesões à saúde, ao patrimônio e à atividade econômica de um particular.

No entanto, é necessário se ter em mente que, o direito não é uma ciência exata, ainda mais em se tratando de direito ambiental que, envolve diversas outras áreas do direito para que se chegue a uma análise profunda de um caso concreto, pois este, pode afetar interesse: público, particular, coletivo, difuso, intergeracional (entre gerações) e transgeracional (várias gerações).

Neste ponto, na tentativa de responder à questão levantada: se a imprescritibilidade poderia ser encarada como a resposta mais adequada à lacuna da lei, é possível apontar que a decisão do STF é insatisfatória, pois a flexibilização da segurança jurídica advinda da imprescritibilidade sem amparo normativo configura caráter puramente artificial e criativo, visto que não encontra o devido respaldo na Constituição Federal ou em outra norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro não constituindo resposta mais adequada à imprevisão legal.

Por certo, seria usar o arcabouço já existente, por analogia, aplicando prazos prescricionais já existentes e aplicáveis de forma compatível, como é o caso, já mencionado da ação popular. Sendo próspero o entendimento que a tese de imprescritibilidade da reparação de dano ambiental reconhecida em Repercussão Geral, tem caráter puramente artificial.

E por fim, em cumprimento ao proposto na introdução deste tópico,

finaliza-se este, demonstrando que a lacuna da lei poderá ser resolvida ainda com a simples edição legislação sobre o tema, ou seja, com a efetiva superação por força legal, deixando de existir a imprevisão legal, estabelecendo, portanto, um prazo prescricional ou até mesmo definindo a imprescritibilidade para o tema.

Tendo em vista que o reconhecimento pela imprescritibilidade pelo STF não possui ainda caráter de precedente jurisprudencial vinculante e que ainda não foi julgada em caráter de recurso especial e recurso extraordinário repetitivo e nem foi editado súmula vinculante sobre o tema. E, mesmo que se trata-se de recurso extraordinário repetitivo o seu efeito vinculante se dá somente em relação a órgãos do Poder Judiciário, conforme se depreende do artigo 927 do CPC/2015.

Os acórdãos proferidos em recursos: especiais e extraordinários repetitivos e a súmula vinculante, dentre outros, fazem parte do chamado sistema brasileiro de precedentes, elencado como dito, pelo artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Já as súmulas vinculantes são aprovadas por dois terços dos membros do STF, após reiteradas decisões sobre matéria de ordem constitucional<sup>11</sup> tendo eficácia contra todos e efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta (BRASIL, 1988).

Portanto, mesmo que venha a ser julgado em sede de repetitivos ou editado súmula vinculante o Poder Legislativo não é atingido diretamente pela força “normativa e vinculante” da súmula.

Assim sendo, dentre os três poderes, apenas o Poder Legislativo não se submete aos efeitos das súmulas vinculantes. Como defende Kelsen, (1998, p. 386): “a impossibilidade de se atribuir a criação de Direito a um órgão e a sua aplicação ou execução a outro, de um modo absoluto, de forma que nenhum órgão venha a cumprir simultaneamente ambas as funções”.

Assim, por todo o exposto, é possível perceber que a admissão da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental é capaz de definir contornos problemáticos a longo prazo, tendo em vista, a flexibilização da segurança jurídica, punindo indivíduos que nada tem a ver com o dano e beneficiando a

inércia de quem deveria buscar a efetiva reparação do dano ambiental.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta pesquisa, buscou-se discutir acerca do novo entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2020 no qual fixou-se tese por maioria de votos em favor da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

E a partir da análise desenvolvida foi possível perceber que, aplicar a imprescritibilidade em matéria ambiental não traz efetivos benefícios ao cidadão comum que tendo seu patrimônio particular lesado tem postura reativa pela reparação e ainda, a imprescritibilidade irá punir adquirentes de imóvel com ônus pela degradação ambiental, tendo em vista seu caráter solidário e *propter rem*. Assim, quem se beneficiaria da aplicação da imprescritibilidade, seria somente o poder público, que na função de agente fiscalizador e legitimado ativo para propositura de ação civil pública, principal meio processual pelo qual se busca reparação por dano ambiental, o que inviabilizaria sua aplicação.

<sup>11</sup> Art. 103-A da CF/1988 - O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Prevaleceu o entendimento que, embora a Constituição Federal e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, a tutela constitucional determina valores fundamentais indisponíveis, como é o caso do bem ambiental, impondo a este o caráter imprescritível, sendo assim, imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade.

Os resultados encontrados foram: o reconhecimento do STF pela imprescritibilidade é insatisfatório, pois a flexibilização da segurança jurídica advinda da imprescritibilidade sem amparo normativo configura caráter puramente artificial e criativo, visto que não encontra o devido respaldo na Constituição Federal ou em outra norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro não constituindo resposta mais adequada à imprevisão legal.

A aplicação da imprescritibilidade “*erga omnes*” a qualquer tipo e forma de reparação ambiental ensejaria um novo marco na compreensão de questões voltadas a danos ambientais e pode vir a abrir portas para admissão da imprescritibilidade a outros direitos fundamentais, sendo que, o mais certo seria usar as normas já existentes por analogia aplicando prazos prescricionais compatíveis com o tema ou até mesmo fazendo a superação legal através da edição de lei que verse sobre o assunto. E por fim, diante de todo o exposto, é possível se perceber que

a admissão da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental é capaz de definir contornos irreversíveis, o que tornaria inviável sua aplicação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Prescrição em matéria ambiental. Disponível em: <<https://direitoambiental.com/prescricao-em-materiaambiental>>. Acesso em: 08.11.2021).

BIELSA, Rafael. **La protección constitucional y el recurso extraordinario: jurisdicción de la Corte Suprema**. Buenos Aires: Depalma, 1958.

BRASIL. Lei nº. 11.418/2006 - **Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11418.htm)>. Acesso em: 08/07/2021.

BRASIL. LEI Nº 13.105 - **Código de Processo Civil**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12/08/2021.

BRASIL. Lei n. 6.938. – **Política Nacional do Meio Ambiente**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. LEI Nº 7.347 - **Lei da Ação Civil Pública**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **STJ - (AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins**, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010).

BRASIL. **STJ - REsp nº 1.145.083/MG, DJe 04.09.2012**. Disponível em: <[http://www.ceama.mp.ba.gov.br/biblioteca-virtual-ceama/doc\\_view/3254-stj-principio-reparacao-integral-cerrado-primeiro-caso.html](http://www.ceama.mp.ba.gov.br/biblioteca-virtual-ceama/doc_view/3254-stj-principio-reparacao-integral-cerrado-primeiro-caso.html)>. Acesso em: 12/11/2021

BRASIL, Decreto – Lei nº. 4.657– **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>, Acesso em 12 de nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

uicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 08/07/2021.

BRASIL. (**STJ - REsp: 1180078 MG 2010/0020912-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN**, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

BRASIL, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 – **Lei da Ação Popular**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)>. Acesso em: 09/07/2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 12/11/2021.

BRASIL. (**STJ - AgInt no AREsp: 1734250 MA 2020/0185232-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO**, Data de Julgamento: 10/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021).

BRASIL. **STJ- AgInt no REsp 1401278/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

BRASIL. **STJ - AgRg no REsp 1.466.096/RS, Rel. Ministro Mauro; Campbell Marques**, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; AgRg no REsp 1.150.479/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011).

BRASIL. **STF - RE 654.833, Relator: Ministro Alexandre de Moraes**. Data do Julgamento: 20/04/2020. Data da Publicação: DJ 24/06/2020. Disponível em:

<  
[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RE%20654833&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=RE%20654833&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP)>.  
Acesso em: 13/07/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp n. 1120117/AC (Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE 19-11-2009)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>>. Acesso em: 09/07/2021.

CARVALHO, Délton Winter de. “**Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**”. In: Revista de Direito Ambiental. Coordenada por Antonio Herman V. Benjamin e Édis Milaré. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 62-91, Ano 12, n. 45, jan.-mar/2007

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha e SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues, **Prescrição e reparação de danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 6, n. 1, 2016 (p. 129-156)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, volume I. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1984, p. 30-1.

JORNAL EL PAÍS. **Vale assina acordo para pagar 37,68 bilhões de reais de reparação por tragédia em Brumadinho**. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-04/vale-assina-acordo-para-pagar-3768-bilhoes-de-reais-de-reparacao-por-tragedia-de-brumadinho.html>>. Acesso em 18 nov. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3ª edição. São Paulo, Martins Fontes, 1998. p.386.

LARENZ, Karl. **Derecho Justo – Fundamentos de Ética Jurídica**. (tradución Luíz Díez-Picazo). Madrid: Editorial Civitas. 1985

MILARÉ, Édis; LOURES, Flávia Tavares Rocha. **Meio ambiente e dos direitos da personalidade**. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (Org.). **Direito ambiental: fundamentos do Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 156. (Coleção Doutrinas Essenciais, v. 1).

MILARÉ, Edis. **A constitucionalização do direito do ambiente**. In: 30 anos da CF e o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 481”

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição. São Paulo-SP. 2003.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. **Dano Ambiental**. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 683.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

RIBAS, Rogério. **A reparação do dano ambiental e a questão da prescrição**. Disponível em: <<https://iabnacional.org.br/component/k2/a-reparacao-do-dano-ambiental-e-a-questao-da-prescricao>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

RUSSO, Marília Rezende; HENKES, Silvana L. **Prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais a sociedade de risco**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM, 2013).

REVISTA ELETRÔNICA: HOJE EM DIA. **Tragédia em Mariana completa cinco anos com milhares de atingidos e nenhum condenado**. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/trag%C3%A9dia-em-mariana-completa-cinco-anos-com-milhares-de-atingidos-e-nenhum-condenado-1.810384#>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

REVISTA ELETRÔNICA: AMAZONAS ATUAL. **Grupo Cameli faz acordo e paga R\$ 14 milhões por danos ambientais a índios**. Disponível em: <[https://amazonasatual.com.br/grupo-cameli-faz-acordo-e-paga-r-14-milhoes-por-danos-ambientais-a-indios/#:~:text=Ao%20optar%20pela%20via%20negocial,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20sociais](https://amazonasatual.com.br/grupo-cameli-faz-acordo-e-paga-r-14-milhoes-por-danos-ambientais-a-indios/#:~:text=Ao%20optar%20pela%20via%20negocial,de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20sociais.)>. Acesso em: 18 nov. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 9 ed. rev., atual., e refor. com comentários ao Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1148. t. I.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Prescrição e Decadência**. Editora Forense-GEN, 2ª edição. Rio de Janeiro-RJ. 2020. PAULA, Aurélio Natal de. Considerações sobre os crimes contra o mercado de capitais. <<https://jus.com.br/artigos/3960/consideracoes-sobre-os-crimes-contr-o-mercado-de-capitais>>.

RICHARD, Julien de Carvalho. O crime de insider trading. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.